

ANEXO XX

QUALIDADE DOS BENS, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS E A CONCORRÊNCIA

1. A AMMESF vem empreendendo esforços para minimizar uma enorme preocupação que atinge o Setor dos Suprimentos Públicos no Brasil e que se relaciona com o denominado “desperdício passivo” (que pode chegar a mais de 80% segundo MOTTA¹).
 2. Pesquisas mostram a imediata necessidade de se aprofundar cada vez mais na “qualidade do gasto público” e dar passos largos em direção à Administração Pública eficiente, eficaz e efetiva. É, portanto, nesta fase do procedimento (quando da especificação do objeto) que se definem os caminhos e os rumos de onde se quer chegar. **A busca pela qualidade excelente de bens, produtos, materiais e equipamentos deve ser incansável sem, contudo, ferir a isonomia entre os concorrentes.**
 3. Não obstante, no regime que aqui se afasta por expressa disposição legal (o regime da Lei nº 8.666/93, ou da Lei do Pregão, Lei nº 10.520/02, ou até mesmo o da 12.462/RDC), não há mecanismos como os da Lei do 14.133/2021 para assegurar a qualidade desejada.
 4. O Brasil convive, não é de hoje, com a noção do “menor preço” (como critério de julgamento de licitações) e isso está atrelado até mesmo no imaginário nacional ao bem “de pior qualidade”. O salto necessário a ser dado é que o “menor melhor preço” ou a proposta mais vantajosa, na modalidade Técnica e Preço, respeite os parâmetros definidos no instrumento convocatório nos arts. E § 1º previstos da Lei 14.133/2021.
 5. Nessa lida, a Legislação à qual está submissa a presente licitação determina a necessidade de o objeto (bem descrito, inclusive com indicação de marcas, quando o caso) pode ser melhor caracterizado através da apresentação de laudos, ensaios, testes, certificados e afins; tudo para atestar qualidade ofertada.
 6. Por isso, os materiais, equipamentos e produtos serão aceitos e admitidos em
-

cotações/propostas técnicas e comerciais, observando-se as regras da padronização e da qualidade, caso em que, eventual marca indicada, pode ser substituída por outra de qualidade superior ou no mínimo similar, nos termos da Lei 14.133/2021.

7. Serão exigidas especificações e parâmetros técnicos mínimos para se compor a pontuação técnica, bem como as respectivas evidências documentais, tais como: Certificações de qualidade do produto, laudo e/ou relatórios, por ocasião da apresentação da proposta técnica/comercial, sob pena de desclassificação da licitante, na forma da Lei do RDC e de seu Regulamento. **Tais exigências objetivam assegurar o melhor custo benefício entre o objeto ofertado assim como a qualidade mínima especificada no Termo de Referência – Anteprojetos** e seus elementos integrantes.

8. A Administração Pública, no que se refere à aquisição de bens, poderá indicar marca ou modelo, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for a única capaz de atender às necessidades da entidade contratante; ou
- c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

9. A Administração Pública, ainda, pode solicitar a certificação da qualidade do produto (inciso I, do art. 41º, da Lei do 14.133/2021).